



Número: **0100166-20.2016.8.20.0140**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0100166-20.2016.8.20.0140**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO (APELANTE)		NICACIO LOIA DE MELO NETO (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (APELADO)			
Ministério Público Estadual - 18ª Promotoria Mossoró (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65063 85	25/06/2020 13:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0100166-20.2016.8.20.0140**  
Polo ativo **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO**  
Advogado(s): **LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA, NICACIO LOIA DE MELO NETO**  
Polo passivo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outros**  
Advogado(s):

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E EFICIENTE. DEVER INSCULPIDO NO ART. 227 DA CARTA FEDERAL, NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E NO ESTATUTO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE SUBMETE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados,

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, em turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Governador Dix-Sept Rosado em face de sentença proferida pela Vara Única da mesma Comarca, nos autos de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público, que condenou o Município a adaptar o transporte público dos munícipes portadores de deficiência e determinou a prestação do serviço de forma contínua e ininterrupta.

As razões recursais estão adstritas aos seguintes fundamentos: a) aforou o Ministério Público, Ação Civil Pública visando obter a condenação do Apelante em obrigação de disponibilizar transporte sanitário acessível às pessoas com deficiência que realizam tratamento em outro



município; b) por se tratar de um Município de pequeno porte, este não dispõe de estrutura para tratar de casos especializados que requeiram um aparato tecnológico-científico, mas mesmo assim disponibiliza transporte público para que os munícipes possam se submeter a tratamentos especializados/avançados em outras localidades; c) deve ainda ser ressaltado que o Apelante encontra-se em seu limite prudencial, o que faz com que observe a disponibilidade orçamentária e financeira, bem assim os limites de despesas, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base nessas premissas, pede que seja provido o recurso.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões onde requereu o desprovimento do recurso (id. 5771814 ).

Remetidos os autos ao Ministério Público, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (id. 5806704).

É o relatório.

### VOTO

Como relatado, trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Governador Dix-Sept Rosado em face de sentença proferida pela Vara Única da mesma Comarca, nos autos de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público, que condenou o Município a adaptar o transporte público dos munícipes portadores de deficiência e determinou a prestação do serviço de forma contínua e ininterrupta.

Entendo que a sentença não merece reparos.

De acordo com o parágrafo segundo do Art. 227 da Carta Federal, *“a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”*

Por sua vez, tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como o Estatuto da Pessoa com deficiência estabelecem, respectivamente:

“A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas”;



“Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.”

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

Tais comandos, demonstram, portanto, a obrigação do ente municipal.

No caso em debate, a prova colhida atesta o que sustenta o Ministério Público no sentido de que o transporte prestado pelo Apelante para seus administrados, portadores de deficiência não é acessível, tampouco seguro, além de não ser oferecido de forma contínua.

Tal fato é, aliás, muito bem cotejado pelo Juízo de primeiro grau ao aduzir:

“Em rápida consulta ao portal da transparência do Governo Federal, percebe-se que foram repassados milhões de reais aos cofres municipais no ano de 2016 apenas com recursos do FPM. Como alega o próprio ente público municipal, este é de pequeno porte, que demanda poucos recursos financeiros para se manter.

Não é crível que esteja impossibilitado de efetuar transporte digno para pessoas que necessitam da assistência à saúde.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 45- MC sedimentou o entendimento de que as alegações de poucos recursos financeiros não podem ser levantados para o fim de afastar a efetivação de direitos essenciais, como é a saúde. No caso concreto, sequer demonstrou o município a alegada impossibilidade (artigo 373, I, CPC)”.

Nessa linha de entendimento, colho o seguinte precedente:

"EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE PÚBLICO ADAPTADO - MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MOTORA EM MEMBROS INFERIORES - NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO ESPECIALIZADO JUNTO À APAE - MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL - ACESSO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO - INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS IRRELEVÂNCIA - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO (ARTIGOS 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)- CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.



1. A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier.

2. O menor tem direito a tratamento na forma mais completa, inclusive com disponibilização de transporte em veículo e apoio com marcação fixa para frequentar tanto a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, para tratamento fisioterápico especializado necessário para minimizar o seu mal, quanto a escola municipal em que se encontra regularmente matriculado. 3. Comprovada a imprescindibilidade de utilização do transporte por pessoa necessitada, deve este ser fornecido de forma irrestrita, sendo que a negativa do Município ao argumento de indisponibilidade de "recurso orçamentário e financeiro para aquisição" implica ofensa a direito garantido constitucionalmente. Isto porque, o direito à saúde e à educação é fundamental, conseqüente da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, regido pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços de atribuição do Poder Público, nos termos dos artigos 196 e 227 da Constituição da República." (TJ-MG - AC: 10145110029256002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

Por se tratar de obrigação legal e decorrente de decisão judicial, a mesma não se submete aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afasta a tese levantada pelo Município nesse sentido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de Apelação.

É como voto.

Eduardo Pinheiro

**Juiz Convocado - Relator**

Natal/RN, 23 de Junho de 2020.

